



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724759/2015-40
ACÓRDÃO	2002-008.669 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONARDO ELY SCHREINER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

COMPENSAÇÃO DE IRRF. SÓCIO.

Deve ser mantida a glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos face ao fato do contribuinte, sócio, diretor e/ou gerente da pessoa jurídica responsável pela retenção do referido imposto não ter juntado aos autos prova do seu efetivo recolhimento ou parcelamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 114 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 104 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 30/03/2015, a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 13, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2012, ano-calendário 2011, que resultou em:

A) Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, no valor de R\$ 1.287,52, multa de ofício, no valor de R\$ 965,64, e juros de mora, no valor de R\$ 335,78 (calculados até 03/2015); e,

B) Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 8.827,32, multa de mora, no valor de R\$ 1.765,46, e juros de mora, no valor de R\$ 2.302,16 (calculados até 03/2015).

Motivou o lançamento de ofício:

- 1) A omissão de rendimentos, no valor total de **R\$ 1.506,58**, conforme Dirf;
- 2) A dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 3.175,29**, tendo em vista que relativas a não dependente; e,
- 3) A compensação indevida de IRRF, no valor de **R\$ 8.827,32**, tendo em vista que:

O contribuinte não comprovou o recolhimento da IRRF retido pela fonte pagadora 90.147.315/0001-59 - TRANSPORTES LEO LTDA - ME, conforme solicitado pelo termo de intimação fiscal nº 2012/062821472953667 - contribuinte proprietário ou administrador da fonte pagadora.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 10/04/2015 (fl. 83) e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 e 03, em 12/05/2015, nos seguintes termos:

(...)

Inicialmente é importante frisar que o ora requerente percebia pro labore como sócio da empresa acima citada, e conforme se comprova pela copia da DIRF apresentada pela empresa, houve o a retenção de IRRF no valor de R\$ 7.980,12, referente a rendimento do exercício no valor de R\$ 67.200,00.

Devendo esse valor ser considerado no calculo de apuração do IRPF do exercício de 2012.

(...)

O imposto suplementar, não litigioso, no valor de R\$ 1.287,52, foi transferido para o processo de número 11080-725.124/2015-60, para cobrança imediata.

É o relatório.

O acórdão guerreado foi exarado dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2018 (AR de e-fls. 111), o sujeito passivo interpôs, em 19/02/2018 (protocolo de e-fls. 114), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre compensação indevida de IRRF, no valor de **R\$ 8.827,32**.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Da Glosa da Compensação do IRRF:

Após pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constatou a entrega da citada Dirf, ano-calendário 2011, na qual constam os valores de rendimentos e IRRF informados pelo contribuinte em sua DAA.

Ocorre que o contribuinte participa do quadro societário da citada pessoa jurídica como sócio-administrador e representante, no citado ano-calendário, de acordo com consulta efetuada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil –RFB. Desde 2000 já participava do quadro societário da empresa que, aliás, tem seu nome.

A Instrução Normativa nº 028, de 22/03/1984, transcrita abaixo, estabelece:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições:

Resolve:

- 1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.*
- 2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios gerentes de sociedades.*
- 3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.*

E de acordo com o Decreto nº 3000 de 26/03/1999, em seu artigo 723 transcrito abaixo:

Responsabilidade de Terceiros

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Dessa forma, deveria o contribuinte comprovar o recolhimento do IRRF requerido, o que não foi feito.

Saliente-se que esta relatora já proferiu acórdão, relativo ao exercício 2008, no qual foi mantida tanto a glosa da compensação do IRRF, como também a glosa de dedução de previdência oficial, ambos relativos à pessoa jurídica Transportes Leo Ltda. - ME.

Face ao exposto, deverá ser mantida a glosa.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima